## PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRAL



## ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax: (35) 3855-1166 – Telefone: (35) 3855-1162 CEP: 37235-000 – E-mail: <a href="mailto:secgeral@coqueiral.mg.gov.br">secgeral@coqueiral.mg.gov.br</a>

## LEI N.º 2.047/2012

**DE 12 DE JULHO DE 2012.** 

DISPÕE SOBRE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, PARA PAGAMENTO SEM PRECATÓRIO, PELO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL-MG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1.º** As obrigações de pequeno valor, para pronto pagamento, sem precatório, pela fazenda pública do Município de Coqueiral-MG, nos termos dos §§ 3º e 5º, do Art. 100, da Constituição Federal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ficam limitadas a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- § 1.º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição de precatório.
- § 2.º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.
- § 3.º Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.
- § 4.º Fica facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.
- § 5.º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.
- § 6.º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
- § 7.º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte da Fazenda Municipal.
- **Art. 2.º** A ordem de pagamento será aquela prevista nos §§ 1.º e 2.º do Art. 100 da Constituição Federal.
- Art. 3.º O valor estabelecido no artigo 1.º desta Lei será corrigido anualmente pelo INPC, a partir de um ano de vigência desta Lei.
- Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coqueiral-MG, 12 de julho 2012.

Prefeito Municipal